

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 20 de novembro de 2001.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO DO SUL."



O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DO SUL, Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a instituição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

~~I - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;~~

I - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação do ensino público municipal, titulares do cargo de Professor e Pedagogo, incluindo-se estes quando nomeados em cargos em comissão de Diretor ou Diretor Adjunto;

a) o concursado, ao ser empossado, terá direito a escolha de vaga, entre as disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, conforme sua classificação em concurso Público;
b) o quadro de lotação numérica de cargos por unidade será fixado em Portaria, assinada pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

II - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com funções de docência;

III - Pedagogo o titular de cargo da Carreira do Magistério Municipal com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

IV - Progressão na carreira é composta pela possibilidade de acesso de nível equivalente à qualificação somada à possibilidade de promoção por classe, do titular de Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, observadas, em ambos os casos, as regras desta Lei.

Capítulo II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I
Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão através de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II
Da estrutura da carreira

Subseção I
Disposições gerais

~~**Art. 4º** A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 06 (seis) classes.~~

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 10 (dez) classes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para o cargo de Professor:

a) - área 1, educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental - formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia, com habilitação em educação infantil e/ou

séries iniciais ou curso normal superior, admitida, até 20 de dezembro de 2007, como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

b) - área 2, anos finais do ensino fundamental - formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da lei vigente.

~~II - para o cargo de Pedagogo:-~~

~~Formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia.~~

II - para o cargo de Pedagogo:

Formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 5º - Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, o exercício de dois anos de docência, devidamente comprovado.

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

~~§ 7º - O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.~~

§ 7º - O exercício profissional do titular de cargo de Professor e Pedagogo será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvadas as situações de designação para os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento na área da Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Subseção II Das classes e dos níveis

~~Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de Professor e Pedagogo e são designadas pelas letras: A; B; C; D; E; F.~~

~~Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de Professor e Pedagogo e são designadas pelas letras: A; B; C; D; E; F; G; H; I e J. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)~~

Art. 5º - As classes constituem a linha de progressão na carreira do titular de cargo de Professor e Pedagogo e são designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J. (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I - para o cargo de Professor:

Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da lei vigente;

~~Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de formação, atuação ou disciplina, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;~~

Nível 3 - formação de pós-graduação em nível de especialização, em cursos na área da graduação, atuação ou disciplina, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

~~Nível 4 - mestrado;~~

~~Nível 4 - mestrado em educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)~~

Nível 4 - formação de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

~~Nível 5 - doutorado.~~

~~Nível 5 - doutorado em educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 159/2006)~~

II - para o cargo de Pedagogo:

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

~~Nível 3 - formação em nível de pós-graduação em cursos na área de formação ou atuação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;~~

Nível 3 - formação de pós-graduação em nível de especialização, em cursos na área da graduação, atuação ou disciplina, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

~~Nível 4 - mestrado;~~

~~Nível 4 - mestrado em educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)~~

Nível 4 - formação de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

~~Nível 5 - doutorado.~~

Nível 5 – doutorado em educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 159/2006)

~~§ 1º – A mudança de nível poderá ocorrer:~~

~~I – sem mudança de área, automaticamente, mediante requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e endereçado à Secretaria Municipal de Administração, devidamente instruído com o respectivo comprovante da nova habilitação;~~

~~I – sem mudança de área, mediante requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e endereçado à Secretaria Municipal de Administração, devidamente instruído com o respectivo comprovante da nova habilitação, nos meses de abril e novembro de cada ano, produzindo efeito financeiro a partir da data de entrada do requerimento no protocolo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 159/2006)~~

~~II – com mudança de área, anualmente, antecedendo concurso público quando houver, se comprovada a existência de vaga e mediante processo seletivo que observará os seguintes critérios de desempate: maior tempo de serviço no magistério público municipal, maior idade, maior tempo de atuação na unidade, residir mais próximo da unidade.~~

~~II – com mudança de área, anualmente, antecedendo concurso público quando houver, se comprovada a existência de vaga e mediante processo seletivo que observará os seguintes critérios de desempate: maior tempo de serviço no magistério público municipal, maior número de horas de cursos na área em que ocorrer a mudança, maior idade, maior tempo de atuação na unidade, residir mais próximo da unidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 159/2006)~~

~~§ 2º – O valor dos vencimentos correspondente aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:~~

~~§ 2º - O valor do vencimento correspondente aos níveis da Carreira do magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes ao vencimento básico da carreira, na forma a seguir identificada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)~~

Nível 11,00

Nível 21,50

Nível 31,65

Nível 42,00

Nível 53,00 (Revogado pela Lei Complementar nº 159/2006)

~~§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 2.006, os servidores que ingressarem na carreira de magistério público municipal, mediante regular concurso público, poderão pleitear mudança de nível, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do presente artigo, somente após o cumprimento e aprovação em estágio probatório no cargo para o qual se habilitaram originalmente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2005)~~

SEÇÃO III Da remuneração

Subseção I
Do vencimento

Art. 7º A remuneração do cargo de titular da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescidos das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação;

§ 2º - É fixado em R\$ 426,42 (quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) o valor do vencimento básico da carreira, para uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 2º - É fixado em R\$ 536,51 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) o valor do vencimento básico da carreira, para uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais, que serão reajustados conforme revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais em geral e/ou concedidos à esta categoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 3º - A remuneração de que trata o caput deste artigo corresponde aos seguintes valores:-

CARGO	Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		10 h semanais	20 h semanais	30 h semanais	40 h semanais
	Nível 1: Magistério		213,21		426,42
	Nível 2: Curso superior	159,91	319,82	479,73	639,64
Professor	Nível 3: Pós Graduação	175,90	351,80	530,67	703,60
	Nível 4: Mestrado	213,21	426,42	639,64	852,84
	Nível 5: Doutorado	319,81	639,64	959,43	1.279,26
	Nível 2: Curso superior				639,64
	Nível 3: Pós Graduação				703,60
Pedagogo	Nível 4: Mestrado				852,84
	Nível 5: Doutorado				1.279,26

§ 3º - A remuneração de que trata o caput deste artigo corresponde aos seguintes valores:-

CARGO	Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		10h semanais	20h semanais	30h semanais	40h semanais
Professor	Nível 1: Magistério		268,26		536,51
	Nível 2: Curso Superior	201,19	402,38	603,57	804,77
	Nível 3: Pós-graduação	221,31	442,62	663,93	885,24
	Nível 4: Mestrado	268,26	536,51	804,77	1.073,02
	Nível 5: Doutorado	402,38	804,77	1.207,15	1.609,53
Pedagogo	Nível 2: Curso Superior				804,77
	Nível 3: Pós-graduação				885,24
	Nível 4: Mestrado				1.073,02
	Nível 5: Doutorado				1.609,53

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 3º - A remuneração de que trata o caput deste artigo corresponde aos seguintes valores:-

CARGO	Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		10h	20h	30h	40h
		semanais	semanais	semanais	semanais
	Nível 1: Magistério	*	284,35	*	568,70
	Nível 2: Curso Superior	213,26	426,53	639,79	853,05
Professor	Nível 3: Pós-graduação	234,59	469,18	703,77	938,36
	Nível 4: Mestrado	284,35	568,70	853,05	1.137,40
	Nível 5: Doutorado	426,53	853,05	1.279,58	1.706,10
	Nível 2: Curso Superior	*	*	*	853,05
	Nível 3: Pós-graduação	*	*	*	938,36
Pedagogo	Nível 4: Mestrado	*	*	*	1.137,40
	Nível 5: Doutorado	*	*	*	1.706,10

(Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2004)

§ 3º - A remuneração de que trata o caput deste artigo corresponde aos seguintes valores:-

CARGO	Nível	Vencimen to 10h semanais	Vencimen to 20h semanais	Vencimen 30h semanais	Vencimen 40h semanais
Professor	Nível 1: Magistério	*	301,64	*	603,27
	Nível 2: Curso Superior	226,23	452,46	678,69	904,92
	Nível 3: Pós-graduação	248,85	497,71	746,56	995,41
	Nível 4: Mestrado	301,64	603,28	904,92	1.206,55
	Nível 5: Doutorado	452,46	904,92	1.357,38	1.809,83
Pedagogo	Nível 2: Curso Superior	*	*	*	904,91
	Nível 3: Pós-graduação	*	*	*	995,41
	Nível 4: Mestrado				1.206,55
	Nível 5: Doutorado	*	*	*	1.809,83

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2005)

§ 3º - A remuneração de que trata o caput deste artigo corresponde aos seguintes valores:-

CARGO	Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		10 h semanais	20 h semanais	30 h semanais	40 h Semanais
Professor	Nível 1: Magistério	*	319,74	*	639,47
	Nível 2: Curso Superior	239,82	479,61	719,42	959,23
	Nível 3: Pós-graduação	263,78	527,57	791,35	1.055,13
	Nível 4: Mestrado	319,74	639,47	959,23	1.278,94
	Nível 5: Doutorado	479,61	959,22	1438,82	1.918,43
Pedagogo	Nível 2: Curso Superior	*	959,23	*	*
	Nível 3: Pós-graduação	1.055,13	*	*	*
	Nível 4: Mestrado	*	*	*	1.278,94
	Nível 5: Doutorado	*	*	*	1.918,43

(Redação dada pela Lei Complementar nº 151/2006)

§ 3º - A remuneração de que trata o caput deste artigo corresponde aos seguintes valores:-

CARGO	Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		10h semanais	20h semanais	30h semanais	40h Semanais
Professor	Nível 1: Magistério	*	341,8	*	683,60
	Nível 2: Curso Superior	256,36	512,7	769,05	1025,41
	Nível 3: Pós-graduação	281,98	563,97	845,95	1127,93
	Nível 4: Mestrado	341,8	683,59	1025,41	1367,18
Pedagogo	Nível 2: Curso Superior	*	*	*	1025,41
	Nível 3: Pós-graduação	*	*	*	1127,93
	Nível 4: Mestrado	*	*	*	1367,18

(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2007)

§ 3º - A remuneração de que trata o caput deste artigo corresponde aos seguintes valores:

CARGO	Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
		10h semanais	20h semanais	30h semanais	40h Semanais
Professor	Nível 1: Magistério	*	341,8	*	683,59
	Nível 2: Curso Superior	256,36	512,7	769,05	1025,41
	Nível 3: Pós-graduação	281,98	563,97	845,95	1127,93
	Nível 4: Mestrado	341,8	683,59	1025,41	1367,18
Pedagogo	Nível 2: Curso Superior	*	*	*	1025,41
	Nível 3: Pós-graduação	*	*	*	1127,93
	Nível 4: Mestrado	*	*	*	1367,18

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171/2007)

§ 4º – Os professores admitidos em caráter temporário terão vencimento correspondente ao do cargo e nível em que se fizer a substituição, desde que tenha a mesma habilitação.

Art. 7º A remuneração do cargo de titular da carreira dos profissionais do magistério, corresponde ao vencimento relativo a classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira dos profissionais do magistério, o valor fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

§ 2º – É fixado a partir de 1º de janeiro de 2.009, o piso salarial de R\$ 879,41 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) para os profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o qual corresponde a inclusão de 2/3 (dois terços) relativo a diferença do valor do piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao contido nos Arts. 2º e 3º, inciso II da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

§ 2º – Eleva o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta horas semanais) para R\$ 1.024,67 (um mil, e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) a partir de 1º de janeiro de 2.010, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738/2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº 199/2010)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 hs (quarenta horas) semanais em R\$ 1.187,97, (hum mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) a partir de 1º de janeiro de 2.011, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738/2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2011)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 hs (quarenta horas) semanais em R\$ 1.451,00, (hum mil quatrocentos e cinquenta e um reais) a partir de 1º de janeiro de 2.012, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738/2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2012)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40hs (quarenta horas) semanais em R\$ 1.567,00 (um mil quinhentos e sessenta e sete reais) a partir de 1º de janeiro de 2.013, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738/2008 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 259/2013)

§ 2º – Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 1.697,39 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738/2008 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 1.917,78 (mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738/2008 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 298/2015)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a partir de 1º de janeiro de 2016, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738/2008 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2016)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) a partir de 1º de janeiro de 2017, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738/2008 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 346/2017)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2018, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~385~~/2018)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir de 1º de janeiro de 2019, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~421~~/2019)

§ 2º Define o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) a partir de 1º de janeiro de 2020, em cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~447~~/2020)

§ 3º - Em janeiro de 2.010 e nos anos seguintes, deverá ser pago aos profissionais do magistério público municipal da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a integralização correspondente ao piso salarial profissional nacional, atualizado anualmente no mês de janeiro pelo Governo Federal, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~194~~/2009)

§ 4º - Os professores admitidos em caráter temporário para atuar na rede publica municipal, terão vencimento correspondente ao do cargo e nível em que se fizer a substituição, desde que tenha a mesma habilitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~194~~/2009)

§ 5º - Por decorrência do contido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008, e objetivando cumprir a aplicação de coeficientes variáveis entre os níveis remuneratórios, estabelecidos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 075, de 20 de novembro de 2.001, ficam adequadas a partir de janeiro de 2.009, as remunerações dos profissionais do magistério público municipal da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~194~~/2009)

CARGO	NÍVEL	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.
		10h sem.	20h se.	30h sem.	40h sem.
Professor	Nível 1 Magistério	*	439,71	*	879,41
	Nível 2 Graduação	329,79	659,55	989,34	1319,12
	Nível 3 Pós-Graduação	362,76	725,51	1.088,27	1.451,03
	Nível 4 Mestrado	439,71	879,41	1.319,14	1.758,82
Pedagogo	Nível 2 Curso Superior	*	*	*	1.319,12
	Nível 3 Pós-Graduação	*	*	*	1.451,03
	Nível 4 Mestrado	*	*	*	1.758,82

(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

§ 5º – Objetivando cumprir a aplicação de coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de novembro de 2.001 e o recebimento do percentual correspondente a 2.85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) concedido a todos os servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 4.949, de 15 de dezembro de 2.009, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal passa a vigorar da seguinte forma:

CARGO	NÍVEL	Venc. 10h sem.	Venc. 20h sem.	Venc. 30h sem.	Venc. 40h sem.
Professor	Nível 1 Magistério	*	512,34	*	1.024,67
	Nível 2 Graduação	384,27	768,51	1.152,78	1.537,04
	Nível 3 Pós-Graduação	422,68	845,35	1.268,03	1.690,71
	Nível 4 Mestrado	512,34	1.024,67	1.537,03	2.049,34
Pedagogo	Nível 2 Curso Super.	*	*	*	1.537,04
	Nível 3 Pós-Graduação	*	*	*	1.690,71
	Nível 4 Mestrado	*	*	*	2.049,34

(Redação dada pela Lei Complementar nº 199/2010)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação de coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de novembro de 2.001, com suas alterações posteriores e a concessão de 6,08% (seis vírgula zero oito por cento) concedido aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 5.085, de 14 de dezembro de 2.010, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

CARGO	NÍVEL	Venc. 10h sem.	Venc. 20h sem.	Venc. 30h sem.	Venc. 40h sem.
Professor	Nível 1 Magistério	*	593,98	*	1.187,97
	Nível 2 Graduação	445,48	890,97	1.336,46	1.781,95
	Nível 3 Pós-Graduação	490,04	980,07	1.470,11	1.960,15
	Nível 4 Mestrado	593,98	1.187,97	1.781,95	2.375,94
Pedagogo	Nível 2 Curso Super.	*	*	*	1.781,95
	Nível 3 Pós-Graduação	*	*	*	1.960,15
	Nível 4 Mestrado	*	*	*	2.375,94

(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2011)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação de coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 075, de 20 de novembro de 2.001, com suas alterações posteriores e a concessão de 6,18% (seis vírgula dezoito por cento) concedido aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 5.248, de 20 de dezembro de 2.011, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

CARGO	NÍVEL	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.
		10h sem.	20h sem.	30h sem.	40h sem.
Professor	Nível 1 Magistério	*	725,50	*	1.451,00
	Nível 2 Graduação	544,14	1.088,28	1.632,42	2.176,56
	Nível 3 Pós-Graduação	598,54	1.197,08	1.795,62	2.394,16
	Nível 4 Mestrado	725,51	1.451,00	2.176,53	2.902,00
Pedagogo	Nível 2 Curso Super.	*	*	*	2.176,56
	Nível 3 Pós-Graduação	*	*	*	2.394,16
	Nível 4 Mestrado	*	*	*	2.902,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2012)

(Vide reajuste dado pela Lei Complementar nº 256/2012)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação de coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 075, de 20 de novembro de 2.001, com suas alterações posteriores e a concessão de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) concedido aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 5.355, de 20 de dezembro de 2.012, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

	CARGO	NÍVEL	Venc. 10h sem.	Venc. 20h sem.	Venc. 40h sem.
Professor	Nível 1 Magistério	*	783,50	*	1.567,00
	Nível 2 Graduação	587,64	1.175,28	1.762,93	2.350,57
	Nível 3 Pós-Graduação	646,39	1.292,78	1.939,17	2.585,57
	Nível 4 Mestrado	783,51	1.567,02	2.350,54	3.134,05
Pedagogo	Nível 2 Curso Superior	*	*	*	2.350,57
	Nível 3 Pós-Graduação	*	*	*	2.585,57
	Nível 4 Mestrado	*	*	*	3.134,05

(Redação dada pela Lei Complementar nº 259/2013)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação de coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de novembro de 2001, com suas alterações posteriores e a concessão de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) concedido aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 5.436, de 18 de dezembro de 2013, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

Cargo	Nível	Venc. 10h/sem	Venc. 20h/sem	Venc. 30h/sem	Venc. 40h/sem
Professor	Nível 1 Magistério		848,69		1.697,39
	Nível 2 Graduação	636,53	1.273,06	1.909,59	2.546,13
	Nível 3 Pós Graduação	700,17	1.400,34	2.100,51	2.800,68
	Nível 4 Mestrado	848,70	1.697,40	2.546,10	3.394,80
Pedagogo	Nível 2 Curso Superior				2.546,13
	Nível 3 Pós Graduação				2.800,68
	Nível 4 Mestrado				3.394,80

(Redação dada pela Lei Complementar nº 275/2014)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação de coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º do art. 6º, desta Lei Complementar e a concessão de 6,3338% (seis vírgula três mil, trezentos e trinta e oito por cento) concedidos aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 5.544, de 18 de dezembro de 2014, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

CARGO	NÍVEL	VENC. 10H/SEM	VENC. 20H/SEM	VENC. 30H/SEM	VENC. 40H/SEM
Professor	Nível 1 Magistério		958,89		1.917,78
	Nível 2 Graduação	719,17	1.438,33	2.157,50	2.876,67
	Nível 3 Pós-Graduação	791,08	1.582,17	2.373,25	3.164,34
	Nível 4 Mestrado	958,89	1.917,78	2.876,67	3.835,56
Pedagogo	Nível 2 Curso Superior				2.876,67
	Nível 3 Pós-Graduação				3.164,34
	Nível 4 Mestrado				3.835,56

(Redação dada pela Lei Complementar nº 298/2015)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação dos coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de novembro de 2001, com suas alterações posteriores e a concessão de 10,9674% (dez vírgula nove mil, seiscentos e setenta e quatro por cento) aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 5.702, de 15 de dezembro de 2015, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

Cargo	Nível	Venc.	Venc.	Venc.	Venc.
		10h/sem	20h/sem	30h/sem	40h/sem
Professor	Nível 1 Magistério		1067,82		2.135,64
	Nível 2 Graduação	800,86	1601,73	2.402,59	3.203,46
	Nível 3 Pós-Graduação	880,95	1761,90	2.642,86	3.523,81
	Nível 4 Mestrado	1067,82	2.135,64	3.203,46	4.271,28
Pedagogo	Nível 2 Curso Superior				3.203,46
	Nível 3 Pós-Graduação				3.523,81
	Nível 4 Mestrado				4.271,28

(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2016)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação dos coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de novembro de 2001, com suas alterações posteriores e a concessão de 7,3888% (sete vírgula três mil, oitocentos e oitenta e oito por cento) aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 5.795, de 16 de dezembro de 2016, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

CARGO	NÍVEL	VENC.			
		10H/SEM	20H/SEM	30H/SEM	40H/SEM
Professor	Nível Magistério	1	1.149,40		2.298,80
	Nível Graduação	2	862,05	1.724,10	3.448,20
	Nível Pós-graduação	3	948,25	1.896,51	3.793,02
	Nível Mestrado	4	1.149,40	2.298,80	4.597,60
Pedagogo	Nível Curso Superior	2			3.448,20
	Nível Pós-graduação	3			3.793,02
	Nível Mestrado	4			4.597,60

(Redação dada pela Lei Complementar nº 346/2017)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação dos coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de novembro de 2001, com suas alterações posteriores e a concessão de 1,9448% (um vírgula nove mil quatrocentos e quarenta e oito por cento) aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual através da Lei nº 5.898, de 19 de dezembro de 2017, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

CARGO	NÍVEL	VENC. 10H/SEM	VENC. 20H/SEM	VENC. 30H/SEM	VENC. 40H/SEM
Professor	Nível 1 Magistério	-	1.227,68	-	2.455,35
	Nível 2 Graduação	920,76	1.841,52	2.762,27	3.683,03
	Nível 3 Pós-graduação	1.012,83	2.025,67	3.038,50	4.051,33
	Nível 4 Mestrado	1.227,68	2.455,35	3.683,03	4.910,70
Pedagogo	Nível 2 Curso Superior	-	-	-	3.683,03
	Nível 3 Pós-graduação	-	-	-	4.051,33
	Nível 4 Mestrado	-	-	-	4.910,70
	-	-	-	-	-

(Redação dada pela Lei Complementar nº 385/2018)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação dos coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no § 2º, do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de novembro de 2001, com suas alterações posteriores e a concessão de 3,5579% (três vírgula cinco mil quinhentos e setenta e nove por cento) aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual por meio da Lei nº 6006, de 17 de dezembro de 2018, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

Cargo	Nível	Venc. 10h/sem	Venc. 20h/sem	Venc. 30h/sem	Venc. 40h/sem
Professor	Nível 1 – Magistério	-	1.278,87	-	2.557,74
	Nível 2 – Graduação	959,15	1.918,30	2.877,46	3.836,61
	Nível 3 – Pós-graduação	1.055,07	2.110,13	3.165,20	4.220,27
	Nível 4 – Mestrado	1.278,87	2.557,74	3.836,61	5.115,48

Pedagogo	Nível 2 – Curso Superior	-	-	-	3.836,61
	Nível 3 – Pós-graduação	-	-	-	4.220,27
	Nível 4 – Mestrado	-	-	-	5.115,40 (Redação dada pela Lei Complementar nº 421/2019)

§ 5º Objetivando cumprir a aplicação dos coeficientes variáveis existentes entre os níveis remuneratórios da carreira do magistério público municipal, estabelecidos no parágrafo 2º, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de novembro de 2001, com suas alterações posteriores e a concessão de 3,3668% (três vírgula três mil seiscentos e sessenta e oito por cento) aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual por meio da Lei nº 6097, de 17 de dezembro de 2019, o vencimento dos profissionais do magistério público municipal, passa a vigorar da seguinte forma:

Cargo	Nível	Venc. 10h/sem	Venc. 20h/sem	Venc. 30h/sem	Venc. 40h/sem
Professor	Nível 1 - Magistério	-	1.443,08	-	2.886,15
	Nível 2 - Graduação	1.082,31	2.164,62	3.246,93	4.329,23
	Nível 3 - Pós-graduação	1.190,54	2.381,08	3.571,62	4.762,15
	Nível 4 - Mestrado	1.443,08	2.886,15	4.329,23	5.772,30
Pedagogo	Nível 2 - Curso Superior	-	-	-	4.329,23
	Nível 3 - Pós-graduação	-	-	-	4.762,15
	Nível 4 - Mestrado	-	-	-	5.772,30

(Redação dada pela Lei Complementar nº 447/2020)

§ 6º - Em razão do ajuste financeiro antecipadamente promovido no mês de janeiro de 2.009, no vencimento básico dos profissionais do magistério público municipal identificados na tabela acima, fica vedado a esta categoria profissional, o repasse de qualquer índice a título de revisão geral anual, no exercício de 2.009. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

Subseção II
Das vantagens

Art. 8º Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:-

Art. 8º Além do vencimento, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal fará jus às seguintes vantagens: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

I - gratificações:

a) Pelo exercício de docência na Educação Infantil – 0 a 6 anos; (Revogada pela Lei Complementar nº 194/2009)

b) Pelo exercício de Direção, Direção Adjunta, Coordenação e Secretaria de Unidade Educacional.

b) Pelo exercício de Direção e Direção Adjunta em cargo comissionado, nos Centros Educacionais e de Educação Infantil que contarem com mais de 800 alunos matriculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

b) pelo exercício de Direção (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

II – no que couber, demais vantagens e adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, excetuando-se a Gratificação de Representação e a Gratificação pelo exercício de chefia e serviços técnicos especializados, previstas no referido diploma legal.

II - No que couber demais vantagens e adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 1º – As gratificações não são cumulativas. (Revogado pela Lei Complementar nº 194/2009)

§ 2º – A gratificação prevista pelo exercício de docência na educação infantil – 0 a 6 anos – será concedida ao docente que atuar em Centro de Educação Infantil. (Revogado pela Lei Complementar nº 194/2009)

§ 3º – As gratificações referentes ao inciso I, letras "a" e "b", deste artigo não serão incorporadas ao vencimento e limitam-se ao tempo em que o profissional do magistério permanecer em função gratificada ou em exercício de docência na Educação Infantil.

§ 3º – As gratificações referentes ao inciso I, letras a e b, deste artigo não serão incorporadas ao vencimento e limitam-se ao tempo em que o profissional do magistério permanecer em cargo comissionado ou em exercício de docência na Educação Infantil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 3º - A gratificação expressa no inciso I, letra "b" deste artigo, não incorpora ao vencimento e limita-se ao tempo em que profissional do magistério permanecer designado na função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

Art. 9º A gratificação pelo exercício de docência na Educação Infantil será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento do professor. (Revogado pela Lei Complementar nº 194/2009)

Art. 10 - A gratificação pelo exercício de Direção, Direção Adjunta, Coordenação e Secretaria de Unidade Educacional, observará a tipologia das escolas e corresponderá aos seguintes valores:

Função	Referência	Gratificação
Diretor de Centro Educacional	Até 300 matrículas	30% do nível 2A
	De 301 a 450 matrículas	40% do nível 2A
	De 451 a 600 matrículas	50% do nível 2A
	A partir de 601 matrículas	70% do nível 2A
Diretor Adjunto de C. Educacional	Até 300 matrículas	20% do nível 1A
	De 301 a 450 matrículas	30% do nível 1A
	De 451 a 600 matrículas	40% do nível 1A
	A partir de 601 matrículas	50% do nível 1A
Coordenador de Centro de Educação Infantil ou Centro Educacional	Até 90 matrículas	20% do nível 1A
	De 91 a 150 matrículas	30% do nível 1A
	De 151 a 300 matrículas	40% do nível 1A
	De 301 a 450 matrículas	50% do nível 1A
	A partir de 451 matrículas	70% do nível 1A
Secretário de Centro Educacional	Até 300 matrículas	20% do nível 1A
	De 301 a 450 matrículas	30% do nível 1A
	De 451 a 600 matrículas	40% do nível 1A
	A partir de 601 matrículas	50% do nível 1A

§ 1º - É condição, para exercer o cargo de Diretor, Diretor Adjunto, Coordenador e Secretário de Unidade Educacional:-

I - ser efetivo;

II - ter concluído o estágio probatório;

III - ter formação em nível superior na área do magistério.

§ 2º - Para exercer as funções de Direção, Direção Adjunta e Coordenação é requisito adicional experiência mínima de dois anos de docência-

§ 3º - Até 2006 será permitida, para exercer a função de coordenação e Secretário de Unidade Escolar em Unidade Educacional, formação em nível médio, na modalidade

normal.

Art. 10 - Ficam criados os cargos em comissão de Diretor de Centro de Educação Infantil, Diretor de Centro Educacional com séries iniciais, Diretor de Centro Educacional com séries iniciais e finais e Diretor Adjunto de Centro Educacional com séries iniciais e finais, em número e vencimentos correspondentes, explicitos na tabela a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Art. 10 - Ficam criados os cargos em comissão de Diretor de Centro de Educação Infantil, Diretor de Centro Educacional com séries iniciais, Diretor de Centro Educacional com séries iniciais e finais e Diretor Adjunto de Centro Educacional com séries iniciais e finais, em número e vencimentos correspondentes, explicitos na tabela a seguir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2008)

Cargo	Vencimento	Número de Cargos
Diretor de Centro de Educação Infantil	R\$ 1.000,00	20
Diretor de Centro Educacional com séries Iniciais	R\$ 1.200,00	06
Diretor de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.400,00	07
Diretor Adjunto de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.200,00	03

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Cargo	Vencimento	Número de Cargos
Diretor de Centro de Educação Infantil	R\$ 1.060,00	20
Diretor de Centro Educacional com séries Iniciais	R\$ 1.272,00	06
Diretor de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.484,00	07
Diretor Adjunto de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.272,00	03

(Redação dada pela Lei Complementar nº [114/2004](#)).

Cargo	Vencimento	Nº de Cargos
Diretor de Centro de Educação Infantil	R\$ 1.124,45	20
Diretor de Centro Educacional com séries Iniciais	R\$ 1.349,34	6
Diretor de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.574,23	7
Diretor Adjunto de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.349,34	3

(Redação dada pela Lei Complementar nº [128/2005](#)).

Cargo	Vencimento	Nº de Cargos
Diretor de Centro de Educação Infantil	R\$ 1.191,92	20
Diretor de Centro Educacional com séries Iniciais	R\$ 1.430,30	6
Diretor de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.668,68	7
Diretor Adjunto de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.430,30	3

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2005)

Cargo	Vencimento	Número de Cargos
Diretor de Centro de Educação Infantil	R\$ 1.452,54	20
Diretor de Centro Educac. com séries Iniciais	R\$ 1.743,04	6
Diretor de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 2.033,55	7
Diretor Adjunto de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.743,04	3

(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2007)

Cargo	Vencimento	Número de Cargos
Diretor de Centro de Educação Infantil	R\$ 1.452,54	20
Diretor de Centro Educac. com séries Iniciais	R\$ 1.743,04	6
Diretor de Centro Educac. com séries iniciais e finais	R\$ 2.033,55	7
Diretor Adjunto de Centro Educacional com séries iniciais e finais	R\$ 1.743,04	3

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171/2007)

Art. 10 - O profissional integrante da carreira de magistério público municipal quando designado para o exercício de Direção receberá a remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, e uma gratificação mensal nominalmente identificada, de acordo com a tipologia das Unidades Educacionais a seguir demonstradas:

Unidades	Peq. Porte	Médio Porte	Grande Porte	Extra Porte
Nº de alunos	de 0 a 164	de 165 a 320	de 321 a 654	Igual ou superior a 655
% de Gratificação	30%	45%	60%	75%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

§ 1º - Os valores dos vencimentos constantes da tabela do caput deste artigo, serão reajustados conforme revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais em geral e/ou concedidos a esta categoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 2º - Os Cargos de Diretor Adjunto existirão somente nos Centros Educacionais que tenham acima de 500 alunos matriculados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 2º - Os cargos de Diretor Adjunto existirão somente nos Centros Educacionais que tenham acima de 500 alunos matriculados, podendo entretanto nas Unidades educacionais

que atendem o aluno em período integral, ser designado um Diretor Adjunto para a matriz regular e outro para matriz complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

§ 3º - Aos diretores e diretores adjuntos dos Centros Educacionais e de Educação Infantil que tiverem acima de 800 matrículas, será concedida uma gratificação de 20% sobre o vencimento do cargo comissionado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 4º - É condição, para exercer o cargo de Diretor e Diretor Adjunto de Unidade Educacional:

~~I - ser efetivo;~~

I - ser efetivo, no cargo de professor ou pedagogo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2010)

~~II - ter concluído o estágio probatório;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 204/2010)

III - ter formação em nível superior na área do magistério; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 5º - Para exercer o cargo de Diretor e Diretor Adjunto é requisito adicional experiência mínima de dois anos de docência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 6º - Até 2006 será permitida, para exercer o cargo de diretor de Centro de Educação Infantil, formação em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 7º - Somente nas Unidades Educacionais tipificadas como Extra Porte poderá ser designado profissional para atividades específicas de coordenação, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal nominalmente identificada como Função de Coordenação, no valor de 20% (vinte por cento) calculada sobre o seu vencimento básico. (Acrescido pela Lei Complementar nº 194/2009)

§ 8º - As atividades da área do magistério público municipal que ensejam a Função de Coordenação, serão identificadas pela Secretaria Municipal de Educação e homologadas por ato administrativo próprio (Decreto) assinado pelo Chefe do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 194/2009)

SEÇÃO IV Das férias

Art. 11 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente;

~~II - trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de Pedagogo.~~

II - trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outros cargos e para titular de cargo de Pedagogo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Parágrafo Único. As férias do titular do cargo de Professor em exercício nas unidades educacionais serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO V

Da promoção

Art. 12 - A promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.-

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.-

§ 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo da Carreira que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício na função e alcançado o número de pontos estabelecido em regulamento próprio, atendido, para Professor I e Professor II, o mínimo de um ano de docência.-

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.-

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento próprio.-

§ 5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo da Carreira abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área de atuação e formação do profissional.-

§ 6º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor.-

SEÇÃO V

Do Avanço Funcional (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Art. 12 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção funcional.-

§ 1º - A progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de um mesmo nível, observado o interstício de 3(três) anos;-

§ 2º - A progressão funcional decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação;

§ 3º - A progressão funcional será concedida ao titular de cargo da Carreira que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício na função e alcançado o número de pontos estabelecido em regulamento próprio;

§ 4º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos;-

§ 5º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento próprio;-

§ 6º - O período em que o professor e o pedagogo estiverem afastados para exercerem cargo em comissão na área do Magistério, será contado como efetivo exercício para os fins deste capítulo, ficando sua avaliação neste período, de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento de progressão funcional;

§ 7º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo da Carreira abrangerá conhecimentos específicos na área de educação, formação e atuação;-

§ 8º - Não será concedida a Progressão Funcional aos professores e pedagogos:-

I - que estiverem em estágio probatório;

II - aposentados;

III - em disponibilidade;

IV - em licença para tratar de assuntos particulares;

V - que tenham sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, com ampla defesa;

VI - que no triênio de avaliação tenha faltado ao serviço injustificadamente;

§ 9º - A progressão funcional será postergada em 03 (três) meses para cada falta justificada que exceder a 09 (nove) no triênio de avaliação, excetuando-se:

I - as faltas necessárias para o acompanhamento pré-natal;

II - afastamentos médicos em decorrência de complicações da gestação no seu período;

III - a licença maternidade;

IV - o afastamento decorrente de acidente de trabalho devidamente caracterizado;

IV - licença decorrente de acidente de trabalho ou qualquer agravo à saúde decorrente das atividades laborativas do servidor, devidamente caracterizado mediante laudo circunstanciado, emitido pela sua chefia imediata; (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2004)

IV - licença decorrente de acidente de trabalho ou qualquer agravo à saúde decorrente das atividades laborativas do servidor, devidamente caracterizado mediante laudo circunstanciado, emitido pela sua chefia imediata; (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2004)

V - a licença para tratamento de doença grave comprovada por perícia médica, estas enumeradas no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 073 de 20 de novembro de 2001;

VI - afastamentos motivados por internação hospitalar devidamente comprovados, e as licenças eventualmente decorrentes de tal situação, excetuando-se neste, as cirurgias simplesmente estéticas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2004)

VI - afastamentos motivados por internação hospitalar devidamente comprovados, e as licenças eventualmente decorrentes de tal situação, excetuando-se neste caso, as cirurgias simplesmente estéticas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2004)

§ 10º - Para efeito do parágrafo anterior, a avaliação funcional será realizada juntamente com as demais, postergando-se o efeito financeiro da progressão pelos meses correspondentes a cada falta justificada que exceda a 9ª (nona);

§ 11 - A progressão funcional será realizada no mês de outubro, na forma do regulamento e publicadas no mês de Janeiro;

§ 12 - A promoção é a passagem de um nível para o outro, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas;

§ 13 - A promoção ocorrerá nos meses de abril e novembro, mediante requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e endereçado à Secretaria Municipal de Administração, devidamente instruído com o respectivo comprovante da nova habilitação, nos meses de abril e novembro de cada ano, produzindo efeito financeiro a partir da data de entrada do requerimento no protocolo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Art. 12 - O desenvolvimento na carreira do profissional da educação ocorrerá mediante progressão e promoção funcional, conforme critérios estabelecidos na presente Lei Complementar e em Regulamentos próprios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Funcional

(Vide Decreto nº 446/2004)

Art 12 A - Progressão funcional é a passagem para a referência de classe imediatamente superior dentro de um mesmo nível, será realizada a cada 03 (três) anos, na conformidade com o disposto nesta Lei Complementar e no regulamento específico.

§ 1º - A progressão funcional decorrerá de prévia avaliação dos seguintes itens:

I - a avaliação de desempenho, realizada anualmente, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento: qualidade do trabalho, produtividade no trabalho, iniciativa,

presteza, aproveitamento em programas de capacitação, assiduidade, pontualidade, administração do tempo, uso adequado do tempo, uso adequado dos equipamentos de serviço;

II- a avaliação de qualificação, realizada a cada 03 (três anos, mensurada, através da participação do servidor em cursos de atualização, aperfeiçoamento em instituições credenciadas.;

III - a avaliação de conhecimentos, realizada a cada 03 (três anos através de prova escrita, que versará sobre conhecimentos pedagógicos e quando for o caso, conhecimentos específicos da área curricular. (Revogado pela Lei Complementar nº 234/2011)

§ 2º - A progressão funcional após a observância e cumprimento dos itens I, II, III, especificados no § 1º deste art. 1º, uma vez atingida a média aritmética correspondente a 7 (sete), será concedida ao titular de cargo da carreira que tenha cumprido o interstício 03 (três) anos de efetivo exercício na função.

§ 2º - A progressão funcional após observância e cumprimento dos itens I, e II, especificados no parágrafo 1º deste artigo, uma vez atingida a média aritmética correspondente a 7 (sete), será concedida ao titular de cargo da carreira que tenha cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2011)

§ 3º - O não cumprimento de um dos itens expressos no parágrafo anterior, não dará direito aos Professores e Pedagogos a Progressão Funcional do período, ainda que tenha atingido a média de pontos com apenas 02 (dois) itens.

§ 4º - Não será concedido Progressão Funcional aos Professores e Pedagogos que estiverem enquadrados nas seguintes situações:

I - que estejam em estágio probatório;

II - aposentados;

III - que estejam em disponibilidade;

IV - que estejam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, Municipal, Estadual ou Federal;

V - que estejam em licença para tratar de assuntos particulares;

VI - que tenham sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, com ampla defesa;

VII - que no triênio de avaliação, tenham faltado ao serviço injustificadamente;

VIII - no período que estejam readaptados temporariamente em cargos de atribuições e responsabilidades afins, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial;

§ 5º - O servidor readaptado, que mediante laudo médico estiver apto para reassumir as funções do cargo para o qual foi originalmente nomeado, somente poderá requerer a promoção após decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo original e mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção, estabelecidos na presente Lei Complementar.

§ 6º - O efeito financeiro da progressão funcional será postergada em 03 (três) meses para cada falta justificada que exceder a 09 (nove) no triênio de avaliação, excetuando-se:

I - as faltas necessárias para o acompanhamento de pré-natal;

II - afastamentos médicos em decorrência de complicações da gestação, no seu período;

III - licença maternidade;

IV - o afastamento decorrente de acidente de trabalho ou qualquer agravo à saúde decorrente das atividades laborativas do servidor, devidamente caracterizado mediante laudo circunstanciado, emitido pela sua chefia imediata;

V - licença para tratamento de doença grave comprovada por perícia médica, estas enumeradas no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 073, de 20 de novembro de 2.001.

Vi - afastamentos motivados por internação hospitalar devidamente comprovados, e as licenças eventualmente decorrentes de tal situação, excetuando-se neste caso, as cirurgias simplesmente estéticas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 159/2006)

SUBSEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 12 B - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, mediante formulário próprio a ser instituído pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Para implementar o processo de avaliação de desempenho, deverá ser instituída em cada Unidade Educacional, uma comissão específica composta por titulares e suplentes representantes dos cargos de Diretor, Professor e Pedagogo, quando houver.

§ 2º - O funcionamento e as atribuições da Comissão serão regulamentadas por ato próprio.

§ 3º - O professor e o pedagogo que no período da avaliação estiverem afastados e nomeados em cargos de provimento em comissão na área do magistério, para efeito da promoção e progressão funcional, devem ter o tempo de serviço computado como se em efetivo exercício no cargo original, observando-se neste caso, os critérios próprio estabelecidos em regulamento próprio.

§ 4º - O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação, no prazo máximo de 10

(dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 159/2006)

Art. 13 - A promoção de classe, após avaliação, representará um adicional de 3% (três por cento), tomando-se como base o piso inicial do nível em que o membro do magistério estiver enquadrado, conforme tabela:

Cargo	Habilitação	Nível	A	B	C	D	E	F
Professor	Magistério	I	426,42	439,21	452,00	464,79	477,59	490,38
Professor e Pedagogo	Licenciatura Plena	II	639,64	658,82	678,01	697,20	716,39	735,58
Professor e Pedagogo	Pós-Graduação	III	703,60	724,70	745,81	766,92	788,03	809,14
Professor e Pedagogo	Mestrado	IV	852,84	878,42	904,01	929,59	955,18	980,76
Professor e Pedagogo	Doutorado	V	1.279,26	1.317,63	1.356,01	1.394,39	1.432,77	1.471,15

Art. 13 - A progressão funcional de classe, após avaliações estando em acordo com os critérios estabelecidos em regulamento próprio, representará um adicional de 3% (três por cento), tomando-se como base o piso inicial do nível em que o membro do magistério estiver enquadrado, conforme tabela: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Cargo	Habilitação	Nível	A	B	C	D	E
Professor	Magistério	I	536,51	552,61	568,7	584,8	600,89
Professor	Licenciatura	II	804,77	828,77	853,05	877,19	901,34
Pedagogo	Plena						
Professor	Pós	III	885,24	911,8	938,36	964,91	991,47
Pedagogo	Graduação						
Professor	Mestrado	IV	1073,02	1105,21	1137,4	1169,59	1201,78
Pedagogo							
Professor	Doutorado	V	1609,53	1657,82	1706,1	1754,39	1802,67
Pedagogo							

Cargo	Habilitação	Nível	F	G	H	I	J
Professor	Magistério	I	616,99	636,08	649,18	665,27	681,37
Pedagogo							
Professor	Licenciatura	II	925,48	949,63	973,78	997,91	1022,06
Pedagogo	Plena						
Professor	Pós	III	1018,03	1044,59	1071,14	1097,7	1124,26
Pedagogo	Graduação						
Professor	Mestrado	IV	1233,97	1266,16	1298,35	1330,54	1362,73
Pedagogo							
Professor	Doutorado	V	1850,96	1899,24	1947,53	1995,81	2044,1
Pedagogo							

(Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Cargo	Habilitação	Nível	A	B	C	D	E
Professor	Magistério	I	568,70	585,76	602,82	619,88	636,94
Professor	Licenciatura	II	853,05	878,64	904,23	929,82	955,42
Pedagogo	Plena						
Professor	Pós-	III	938,36	966,51	994,66	1.022,81	1.050,96
Pedagogo	Graduação						
Professor		IV	1.137,40	1.171,52	1.205,64	1.239,77	1.273,89
Pedagogo	Mestrado						
Professor		V	1.706,10	1.757,28	1.808,47	1.859,65	1.910,83
Pedagogo	Doutorado						

Cargo	Habilitação	Nível	F	G	H	I	J
Professor	Magistério	I	654,01	671,07	688,13	705,19	722,25
Pedagogo							
Professor	Licenciatura	II	981,01	1.006,60	1.032,19	1.057,78	1.083,37
Pedagogo	Plena						
Professor	Pós-	III	1.079,11	1.107,26	1.135,41	1.163,56	1.191,71
Pedagogo	Graduação						
Professor	Mestrado	IV	1.308,01	1.342,13	1.376,25	1.410,38	1.444,50
Pedagogo							
Professor	Doutorado	V	1.962,02	2.013,20	2.064,38	2.115,56	2.166,75
pedagogo							

(Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2004)

Cargo	Habilitação	Nível	A	B	C	D	E
Professor	Magistério	I	603,28	621,37	639,47	657,57	675,67
Professor	Licenciatura	II	904,92	932,06	959,21	986,35	1.013,51
Pedagogo	Plena						
Professor	Pós Graduação	III	995,41	1.025,27	1.055,14	1.085,00	1.114,86
Pedagogo							
Professor	Mestrado	IV	1.206,55	1.242,75	1.278,94	1.315,15	1.351,34
Pedagogo							
Professor	Doutorado	V	1.809,83	1.864,12	1.918,42	1.972,72	2.027,01
Pedagogo							

Cargo	Habilitação	Nível	F	G	H	I	J
Professor Pedagogo	Magistério	I	693,77	711,87	729,97	748,07	766,16
Professor Pedagogo	Licenciatura Plena	II	1.040,66	1.067,80	1.094,95	1.122,09	1.149,24
Professor Pedagogo	Pós-Graduação	III	1.144,72	1.174,58	1.204,44	1.234,30	1.264,17
Professor Pedagogo	Mestrado	IV	1.387,54	1.423,73	1.459,93	1.496,13	1.532,33
Professor pedagogo	Doutorado	V	2.081,31	2.135,60	2.189,89	2.244,19	2.298,49

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2005)

Cargo	Habilitação	Nível	A	B	C	D	E
Professor	Magistério	I	683,60	704,10	724,62	745,12	765,63
Professor Pedagogo	Lic. Plena	II	1.025,41	1.056,18	1.086,93	1.117,70	1.148,46
Professor Pedagogo	Pós-Gradua.	III	1.127,93	1.161,76	1.195,61	1.229,44	1.263,29
Professor Pedagogo	Mestrado	IV	1.367,18	1.408,20	1.449,22	1.490,22	1.531,24

Cargo	Habilitação	Nível	F	G	H	I	J
Professor Pedagogo	Magistério	I	786,14	806,65	827,16	847,67	868,17
Professor Pedagogo	Lic. Plena	II	1.179,22	1.209,99	1.240,75	1.271,52	1.302,27
Professor Pedagogo	Pós Gradua.	III	1.297,12	1.330,95	1.364,80	1.398,63	1.432,48
Professor Pedagogo	Mestrado	IV	1.572,26	1.613,28	1.654,29	1.695,31	1.736,32

(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2007)

Cargo	Habilitação	Nível	A	B	C	D	E
Professor	Magistério	I	683,60	704,10	724,62	745,12	765,63
Professor Pedagogo	Lic. Plena	II	1.025,41	1.056,18	1.086,93	1.117,70	1.148,46
Professor Pedagogo	Pós Gradua.	III	1.127,93	1.161,76	1.195,61	1.229,44	1.263,29
Professor Pedagogo	Mestrado	IV	1.367,18	1.408,20	1.449,22	1.490,22	1.531,24

Cargo	Habilitação	Nível	F	G	H	I	J
Professor Pedagogo	Magistério	I	786,14	806,65	827,16	847,67	868,17
Professor Pedagogo	Lic. Plena	II	1.179,22	1.209,99	1.240,75	1.271,52	1.302,27
Professor Pedagogo	Pós Gradua.	III	1.297,12	1.330,95	1.364,80	1.398,63	1.432,48
Professor Pedagogo	Mestrado	IV	1.572,26	1.613,28	1.654,29	1.695,31	1.736,32

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171/2007)

Art. 13 - A promoção de classe, após avaliação, representará um adicional de 3% (três por cento), tomando-se como base o piso inicial do nível em que o membro do magistério estiver enquadrado, conforme tabela a seguir demonstrada:

Cargo		Professor	Professor/ pedagogo	Professor/ pedagogo	Professor/ pedagogo
Habilitação		Magistério	Licenciatura Plena	Pós graduação	Mestrado
Nível		I	II	III	IV
A		897,41	1.319,12	1.451,03	1.758,82
B	3,00%	905,79	1.358,69	1.494,56	1.811,58
C	6,00%	932,17	1.437,84	1.538,09	1.864,35
D	9,00%	958,56	1.477,41	1.581,62	1.917,11
E	12,00%	984,94	1.516,98	1.625,15	1.969,88
F	15,00%	1.011,32	1.556,56	1.668,68	2.022,64
G	18,00%	1.037,70	1.596,13	1.712,21	2.075,41
H	21,00%	1.064,09	1.635,70	1.755,74	2.128,17
I	24,00%	1.090,47	1.635,70	1.799,27	2.180,94
J	27,00%	1.116,85	1.675,28	1.842,80	2.233,70"

(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2009)

Parágrafo único: Os valores constantes da tabela no caput do presente artigo, referem-se a profissionais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conservando-se a proporcionalidade quando a carga horária for menor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

SUBSEÇÃO III

Da Promoção Funcional

Art. 13 A - Promoção funcional é a passagem de um nível para o outro, mediante a comprovação de nova habilitação obtida nas instituições de ensino credenciadas.

§ 1º - A promoção visando mudança de nível poderá ocorrer em duas hipóteses: sem mudança de área ou com mudança de área.

§ 2º - A promoção decorrente da mudança de nível sem mudança de área poderá ser alcançada desde que observado os seguintes critérios e procedimentos:

~~I - mediante requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Educação - Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Municipal, instruído com o diploma da graduação devidamente registrado, ou certificado de especialista decorrente de pós-graduação "lato sensu", ou diploma de mestre decorrente de pós-graduação "estricto sensu".~~

I - mediante requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Educação - Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Municipal, instruído com Diploma de Graduação ou Certificado de Especialista decorrente de Pós-Graduação "Latu Sensu", ou Diploma de Mestre decorrente de Pós-Graduação "Strictu Sensu", os quais devem obrigatoriamente ser reconhecidos pelo MEC, e quando decorrente de cursos realizados no exterior, deverá estar reconhecido e convalidado pelo MEC, salvo Acordos ou Convenções formalizados entre o Governo Federal e outros países, devidamente comprovados, somente exigindo-se tais requisitos para diplomas apresentados após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, vedada a supressão de promoções já reconhecidas e integradas à remuneração do servidor públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2012)

II - ser servidor pertencente ao quadro permanente do Município;

III - declaração da Divisão de Recursos Humanos informando o cumprimento e aprovação no estágio probatório de 03 anos;

IV - ter a formação exigida para a área que requerer a promoção.

§ 3º - Os pedidos de promoção de que trata o § 2º deste artigo, após análise da Comissão, se deferidos, passarão a produzir efeitos financeiros à partir da data de entrada do requerimento no protocolo geral.

§ 4º - Em casos excepcionais, existindo necessidade de substituição de documento, os efeitos financeiros somente serão retroativos à data de apensamento do documento substituído.

§ 5º - Entre uma promoção e outra deverá ser observado o interstício mínimo de:

I - 03 (três) anos da graduação para a pós-graduação em nível de especialização;

II - 04 (quatro) anos da pós-graduação em nível de especialização para a pós-graduação em nível de mestrado.

§ 6º - Os prazos para as promoções previstas no parágrafo 5º deste artigo, passarão a ser exigidos para servidores que ingressarem na carreira de magistério municipal, mediante regular concurso a partir do exercício de 2.006.

§ 7º - Aos atuais servidores integrantes da carreira de magistério público municipal, que na data de publicação da presente Lei, estiverem freqüentando curso de pós-graduação, fica assegurada a promoção nos termos da legislação vigente à época de início do respectivo curso de aperfeiçoamento.

§ 8º - A promoção não poderá acarretar em mudança da carga horária.

§ 9º - Não será concedida promoção ao Professor ou Pedagogo:

I - que estiverem em estágio probatório;

II - aposentados;

III - que estejam em disponibilidade;

IV - que estejam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, Municipal, Estadual ou Federal;

V - que estejam em licença para tratar de assuntos particulares;

VI - que tenham sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, com ampla defesa;

~~VII - que tenham faltado ao serviço injustificadamente; (Revogado pela Lei Complementar nº 293/2014)~~

VIII - no período que estejam readaptados em cargos de atribuições e responsabilidades afins, compatíveis com a limitação que tenham sofrido em sua capacidade física e mental, comprovada por junta médica oficial.

§ 10 - O servidor readaptado, que mediante laudo médico estiver apto para reassumir as funções do cargo para o qual foi originalmente nomeado, poderá requerer a promoção somente após decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo original e mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar para a promoção.

§ 11 - Não será concedido promoção nos últimos 05 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria dos professores e pedagogos, vinculados à Carreira do magistério Público Municipal.

§ 12 - A promoção de mudança de nível com mudança de área poderá ocorrer anualmente, através de Concurso de Remoção, observando-se neste caso, os procedimentos estabelecidos nos Arts. 20-A e 20 -B, § 1º, da Lei Complementar nº 75/01, alterada pela Lei Complementar nº 109/03. (Acrescido pela Lei Complementar nº 159/2006)

~~Art. 14 - O valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:~~

~~Classe A1,00~~

~~Classe B1,03~~

~~Classe C1,06~~

~~Classe D1,09~~

Classe E1,12

Classe F1,15

Art. 14 - O valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira.

Classe A1,00

Classe B1,03

Classe C1,06

Classe D1,09

Classe E1,12

Classe F1,15

Classe G1,18

Classe H1,21

Classe I1,24

Classe J1,27 (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

SEÇÃO VI

Da qualificação profissional

Art. 15 - ~~As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação municipal aplicável vigente:~~

Art. 15 - As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, nos termos da legislação municipal aplicável vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

SEÇÃO VII

Da jornada de trabalho

Art. 16 - A jornada de trabalho poderá ser:

I - de dez, vinte, trinta e quarenta horas semanais para o cargo de Professor, respeitada a grade curricular das unidades educacionais;

II - de quarenta horas semanais para o cargo de Pedagogo.

§ 1º - A eventual acumulação de cargos do Professor, no máximo de dois, não poderá exceder a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

~~§ 2º - A jornada de trabalho do professor em função docente no ensino fundamental inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.~~

§ 2º - A jornada de trabalho do professor em função docente no ensino fundamental inclui uma parte de horas aula e uma parte de horas atividades, as quais serão cumpridas em conformidade com o Plano Político Pedagógico da respectiva Unidade Escolar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

§ 3º - As horas de atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) do total da jornada, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a direção da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, ficando assim distribuídas e quantificadas:

Total da jornada de trabalho	Horas/aula	Horas/atividade
10	08	02
20	16	04
30	24	06
40	32	08

~~§ 4º - Para cada hora/aula que exceder ao previsto no parágrafo anterior, será concedido um adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do vencimento do professor, não podendo ultrapassar a quatro aulas excedentes.~~

§ 4º - Para cada hora /aula, nas séries finais, que exceder ao previsto no parágrafo anterior, será concedido um adicional de 3,5% (três vírgula cinco por cento) do vencimento do professor, não podendo ultrapassar a sua jornada de trabalho original. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 4º A hora/aula excedente ministrada nas séries finais, será acrescida do adicional de 3,5% (três vírgula cinco por cento), usando-se como parâmetro do cálculo, a partir desta data, a carga horária de 40 horas semanais referente ao cargo e nível de atuação do professor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2006)

§ 5º - Os valores percebidos a título de aulas excedentes não serão incorporados à remuneração do professor.

§ 6º - O professor que ministrar aulas excedentes nos termos do § 4º deverá cumprir as horas-atividade correspondentes à jornada de trabalho semanal do cargo efetivo.

Art. 17 - Para atender a necessidade das unidades educacionais, a oferta de vagas deverá respeitar o nível de ensino em que o profissional irá atuar, sendo:

I - docência em Centro de Educação Infantil: vaga de quarenta horas semanais;

II - docência em Centro Educacional - anos iniciais do ensino fundamental e pré-escolar (5 a 6 anos) - vaga de vinte ou quarenta horas semanais;

III - docência em Centro Educacional - anos finais do ensino fundamental - vaga de dez, vinte, trinta ou quarenta horas semanais.

Art. 18 - A jornada de trabalho semanal do profissional do magistério será:

I - se Professor:

- de quarenta horas para atuar na educação infantil;
- de vinte ou quarenta horas para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental e pré-escolar (5 a 6 anos);
- de dez, vinte, trinta ou quarenta horas para atuar nos anos finais do ensino fundamental;

II- se Pedagogo:

- de quarenta horas.

~~Parágrafo Único - Observar-se-á a tipologia das escolas para estabelecer as vagas do cargo de Pedagogo, sendo:~~

~~I - de 150 a 300 matrículas - uma vaga;~~

~~II - de 301 a 600 matrículas - duas vagas;~~

~~III - acima de 600 matrículas, uma vaga para cada 200 matrículas acrescidas.~~

Parágrafo Único. Observar-se-á o número de matrículas dos Centros Educacionais e Centros de Educação Infantil, para estabelecer as vagas do cargo de Pedagogo, sendo:

Ensino Fundamental:

I - de 150 a 300 matrículas - uma vaga

a) não alcançando o número mínimo de alunos exigidos, o pedagogo poderá exercer suas funções em duas unidades, com carga horária de 20h em cada uma, observando o seu local de lotação.

II - de 301 a 600 matrículas - duas vagas;

III - acima de 600 matrículas, uma vaga de para cada 200 matrículas acrescidas.

Educação Infantil:

I - acima de 100 matrículas - uma vaga 20h

II - acima de 300 matrículas - uma vaga 40h (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Art. 19 - Para atender necessidade do serviço, a jornada de trabalho do professor poderá ser ampliada em virtude de aumento de matrícula, classe ou aula, com observância dos seguintes critérios:

I - maior habilitação profissional;

II - maior tempo de serviço na rede.

III - vedada, para todos os efeitos, a ampliação da jornada de trabalho do professor nos últimos cinco anos que antecederem a sua aposentadoria.

§ 1º - Comprovada a necessidade de ampliação de carga horária, caberá a Secretaria Municipal de Educação tornar público o fato, através de Edital.

~~§ 2º - Na hipótese de haver extinção de escola, diminuição de matrícula, classe ou aulas, havendo interesse do professor, manifestado em requerimento escrito à Secretaria de Educação e por concordância do titular desta, a jornada de trabalho poderá ser reduzida, reduzindo-se proporcionalmente a sua remuneração, observados os seguintes critérios:~~

~~a) Menor habilitação profissional;~~

~~b) Menor tempo de serviço na rede municipal~~

§ 2º - Na hipótese de haver extinção de escola, diminuição de classe ou aulas, havendo interesse do professor, manifestado em requerimento escrito à Secretaria de Educação e por concordância do titular desta, a jornada de trabalho poderá ser reduzida, reduzindo-se proporcionalmente a sua remuneração, não podendo isso implicar na contratação de outro profissional e observado o critério de menor habilitação profissional entre os profissionais existentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

§ 3º - Na hipótese de extinção de escola, diminuição de classe ou aulas, não havendo interesse do professor em diminuir sua carga horária, a Secretaria Municipal de Educação observará o capítulo III, art. 28, da Lei Complementar, nº 99/03, bem como os seguintes critérios:

a) Menor tempo de serviço na unidade;

b) Menor idade;

c) Menor habilitação profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Art. 20 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargos ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

§ 1º - Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo de Professor.

Seção VIII Da Remoção

Art. 20 A - A remoção pressupõe o deslocamento dos profissionais da educação, voluntário ou a pedido do Poder Público, de sua lotação para outra Unidade Educacional, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 19 da presente Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 109/2003)

~~Art. 20 B - A remoção será anual, por concurso ou permuta, respeitada a lotação das respectivas Unidades Educacionais e observando o cumprimento do período de Estágio Probatório.~~

Art. 20 B - A remoção será anual, por concurso ou permuta, respeitada a lotação das respectivas Unidades Educacionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 189/2008)

§ 1º - O concurso de remoção precederá concurso de ingresso, quando este houver, o qual deverá ser publicado em edital, com até 90 dias de antecedência, respeitando os seguintes critérios:

I - maior habilitação;

II - curso de especialização na área de atuação;

III - maior tempo de serviço;

IV - maior número de horas de aperfeiçoamento, considerando os últimos 03(três) anos;

V - maior idade;

§ 2º - A remoção por permuta se processa a pedido dos interessados, desde que haja coincidência de interesse e aprovação da Secretaria de Educação, no final de cada ano letivo;

§ 3º - Os candidatos à permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional. (Acrescido pela Lei Complementar nº 109/2003)

~~Seção VIII~~

~~Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira~~

Art. 21 - ~~É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização. Parágrafo único. A Comissão de Gestão será integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Educação e, paritariamente, por profissionais do Magistério Público Municipal, que entre si elegerão o presidente.~~

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 21 - Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização. Parágrafo único. A Comissão de Gestão será integrada por 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes, de cada uma das seguintes Secretarias Municipais: Administração, Fazenda e Educação, e, paritariamente, por profissionais do Magistério Público Municipal, que entre si elegerão seu presidente e terá como finalidade, verificar, vistoriar, fiscalizar, opinar e emitir parecer sobre os assuntos inerentes a esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 22 - ~~O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:-~~

~~I - Professor: 390 cargos~~

~~II - Pedagogo: 20 cargos~~

~~III - Pedagogo: 27 cargos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 109/2003)~~

Art. 22 - O número de cargos de Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I - Professor: 690 cargos

II - Pedagogo: 37 cargos (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/2010)

Art. 23 - O reenquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos de profissionais do magistério, dar-se-á, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, níveis correspondentes, respeitada a carga horária do provimento original do cargo.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira de que trata esta Lei, for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

SEÇÃO II Das disposições finais

Art. 24 - São considerados em extinção o cargo de Atendente, criado pela Lei nº 2.992 de 26/04/95, e o cargo de Professor I, criado pela Lei nº 2.480 de 21/10/91.

Parágrafo Único. Os cargos de que trata este artigo são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 25 - Os ocupantes do cargo de Professor I, a que se refere o artigo anterior, que não atenderem ao requisito de habilitação necessária de que trata a presente Lei, somente poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo máximo de até quatro anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 26 - A contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 20, acontecerá de acordo com a Lei nº 2.721, de 03/03/93.

Art. 27 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 28 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o reenquadramento dos inativos e pensionistas da Carreira do Magistério, nos termos da presente Lei, naquilo que couber.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos específicos consignados nos orçamentos municipais de 2002 e seguintes, a que os servidores estiverem vinculados.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL 20 de novembro de 2001.

ARNALDO FERREIRA
Prefeito Municipal em exercício

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou curso normal superior, admitida, até 20 de dezembro de 2007, como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

ATRIBUIÇÕES

Docência na educação infantil e no ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Participar da construção da proposta pedagógica da unidade educacional;
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade;
3. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
4. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
5. Estabelecer e implementar, com apoio dos demais agentes da instituição, estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
6. Empregar estratégias diferenciadas de ensino, para atender as diferenças individuais dos discentes;
7. Realizar a avaliação dos alunos de forma diagnóstica, emancipatória, global e contínua;
8. Cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
9. Relacionar-se eticamente com os colegas, servidores, alunos, pais e a comunidade em geral;
10. Fazer todos os registros escritos necessários para garantir o acompanhamento dos alunos;
11. Nortear sua prática pedagógica por princípios democráticos, sociais e cidadãos;
12. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Pedagogo

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.
Experiência mínima de dois anos de docência.

ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Coordenar a construção e execução da proposta pedagógica da escola;
2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento
6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
7. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
8. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
9. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da escola;
10. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
11. Acompanhar e supervisionar o funcionamento da(s) escola(s), zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pela qualidade de ensino.
12. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo ensino-aprendizagem.